

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001632/96-76
Recurso nº : 119.236
Matéria : IRPJ – EX.: 1995
Recorrente : SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO ALTO
SÃO FRANCISCO LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.942

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatada omissão no julgamento anterior, cabe a sua retificação, pela inclusão da matéria omitida, ratificando-se a decisão, quanto ao mérito, no que concerne à matéria já devidamente apreciada pelo Colegiado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O artigo 138 do CTN refere-se à exclusão da responsabilidade pessoal do agente que cometeu infração penal, não se constituindo norma de direito tributário material. O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa por atraso na entrega da declaração.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO – Não configura aplicação retroativa de norma punitiva mais gravosa para o sujeito passivo, nem, tampouco, desrespeito ao princípio da anterioridade da lei, a imposição de multa prevista em Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, editada no exercício financeiro anterior ao da ocorrência do fato imponível, embora a sua conversão em lei se dê apenas no exercício financeiro seguinte, se o diploma legal daí resultante, manteve na íntegra o texto do dispositivo constante do fundamento legal da exigência.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO ALTO SÃO FRANCISCO LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

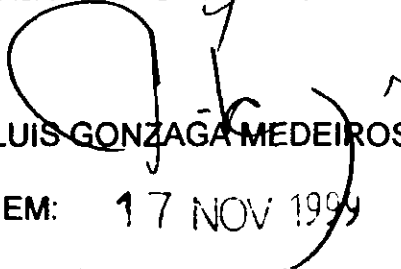
Processo nº : 10680.001632/96-76

Acórdão nº : 105-12.942

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-12.862, de 10/06/99, para, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NILTON PÊSS, e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001632/96-76
Acórdão nº : 105-12.942

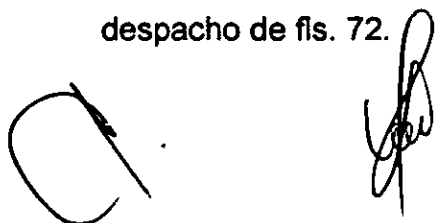
Recurso nº : 119.236
Recorrente : SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO ALTO
SÃO FRANCISCO LTDA.

RELATÓRIO

Ao manusear os presentes autos, com o fito de redigir o voto vencedor da decisão acordada na Sessão desta Câmara, de 10 de junho de 1999, na qual, pelo voto de qualidade, foi deliberado negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte supra qualificada, consubstanciada no Acórdão nº 105-12.862 (fls. 62/70), relatada pela Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, o relator designado, Conselheiro Alberto Zouvi, identificou que, por lapso, deixou-se de relatar matéria contida na peça recursal, interpondo, por esta razão, os embargos de declaração contidos no Despacho de fls. 71/72, com fulcro no artigo 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998.

Referida matéria consiste no argumento da defesa de que foi aplicada, indevidamente, com efeito retroativo, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981/1995, à declaração relativa ao exercício financeiro de 1995, apresentada a destempo.

Alegando não poder suprir a omissão de que se cuida, em função da matéria não haver sido discutida pelo Colegiado, o i. Conselheiro a submeteu à consideração do Sr. Presidente desta Quinta Câmara, o qual, acolheu os embargos interpostos, determinando um novo julgamento da lide, conforme despacho de fls. 72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001632/96-76

Acórdão nº : 105-12.942

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado, acerca da matéria tratada nos presente autos, leio em Sessão o Relatório contido no Acórdão anterior, o qual deve ser considerado com se aqui transcrito fosse.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001632/96-76
Acórdão nº : 105-12.942

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

A tese da defesa concernente à aplicação retroativa de norma de natureza punitiva, mais onerosa que a anterior, contrariando o disposto nos artigos 104, 105, 106 e 144, do Código Tributário Nacional (CTN) – sob a alegação de que a exigência foi fundamentada em diploma legal inaplicável ao exercício financeiro de 1995, em face de sua edição no próprio exercício - já havia constado de sua impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – MG.

Apreciando o aludido argumento, a autoridade julgadora de primeira instância, o considerou improcedente, fundamentando desta forma a sua decisão:

“Ao contrário do alegado na peça impugnatória, o feito fiscal está subordinado à ordem jurídica e à legalidade, pois o artigo 116 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 estabelece:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.”

“Há de se salientar ainda que a precitada lei reporta-se à Medida Provisória nº 812, de 1994, adotada pelo Presidente da República e aprovada pelo Congresso Nacional, conforme disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal.”

A conclusão do julgador singular põe por terra a tese da defesa, uma vez que, como a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, resultou da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001632/96-76

Acórdão nº : 105-12.942

conversão da Medida Provisória nº 812, de 1994, cujo artigo 88, já previa a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos na forma exigida pelo procedimento fiscal, não há que se falar de retroatividade da norma punitiva, nem, tampouco, de que não foi obedecido, no lançamento, o princípio da anterioridade da lei, como argüido pelo sujeito passivo.

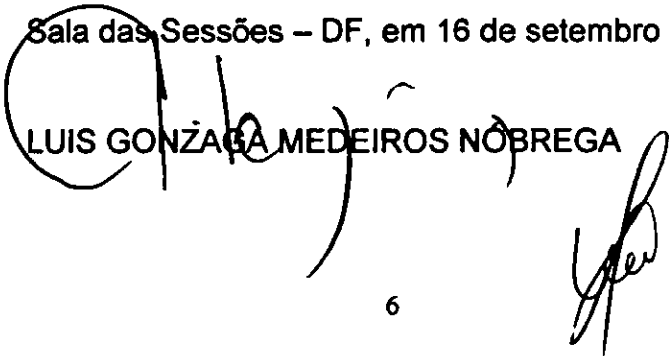
Ademais, ao interpor o recurso voluntário contra a decisão de 1º grau, a contribuinte não rebateu o fundamento adotado pela autoridade julgadora, para se contrapor à tese inicial da defesa, se limitando a repisar o argumento constante da impugnação.

Desta forma, permanecem incólumes as conclusões contidas na decisão recorrida, não atacadas pela defesa, as quais incorporo a este voto, da forma acima discorrida.

Com relação ao outro argumento da recorrente – exclusão da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, em face da denúncia espontânea – adoto no presente julgado, as mesmas razões que fundamentaram o voto vencedor prolatado no julgamento anterior, constantes do documento de fls. 69/70, inteiramente consentâneos com o meu ponto de vista acerca da matéria.

Em consequência, voto no sentido de, retificando o Acórdão nº 105-12.862, Sessão de 10 de junho de 1999, para inclusão da matéria omitida no relatório, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de setembro de 1999.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA